



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 13/2018

Data: 07 de dezembro de 2018

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itapoa, instituindo o “orçamento impositivo”.

Art. 1º Fica alterado o inciso V, do art. 122, da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122 [...]

[...]

~~V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia a operação de créditos por antecipação de receita;~~

Art. 122 [...]

[...]

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinado, respectivamente, pelos arts. 194, Parágrafo único, e 206, e as operações de crédito com prévia autorização legislativa”;

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 9º e 10, no art. 123, e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, no art. 124 da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123 [...]

[...]

§ 9º As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. O total das emendas parlamentares ficam limitadas em 3% (três por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, computado o percentual do parágrafo anterior.”

Art. 124[...]

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, do art. 123, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 194, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º, do art. 123, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 9º do art. 123 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

§ 5º Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias.”

Art. 3º Fica incluído o parágrafo único ao art. 194, da Lei Orgânica Municipal, que terá a seguinte redação:

Art. 194 [...]

Parágrafo único. O montante das despesas de saúde passarão de quinze (em conformidade com a Lei Complementar 141, de 2012) para 18 por cento da despesa fixada no orçamento anual do Município” ,devendo o novo teto mínimo ser aplicado de forma escalonada a partir do primeiro ano subsequente à aprovação desta lei, à medida de um por cento ao ano, até atingir o novo patamar.

Art. 4º O disposto no Parágrafo único do art. 194 da Lei Orgânica Municipal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;

II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;

III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;

IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;

V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida a contar do quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 7 de dezembro de 2018

Thomaz Willam Palma Sohn – PSD
[assinado digitalmente]

José Maria Caldeira – MDB
[assinado digitalmente]

Joarez Antonio Santin – MDB
[assinado digitalmente]



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 13/2018

Senhor presidente,
Senhores vereadores,
Senhora vereadora,

A presente Emenda a Lei Orgânica Municipal tem por finalidade instituir o nominado **ORÇAMENTO IMPOSITIVO** no âmbito do município de Itapoá.

Seguindo a esteira da capital de nosso Estado, Florianópolis, que foi a primeira cidade brasileira a instituir tal instrumento em 2013, e a exemplo da aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, pelo Congresso Nacional, justifica-se assim o interesse deste vereador no presente projeto, verificando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse do povo de nossa cidade.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos municipais.

É o momento oportuno de se acrescentar novas ações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que nós vereadores representamos.

Não se quer com esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica impor restrições ao Poder Executivo. Pelo contrário, os vereadores são os que mais conhecem os problemas das comunidades que formam nosso município, conhecem de perto os bairros e estão muito próximos das necessidades comunitárias.

Tendo assim, firmado em lei, a obrigatoriedade de se reservar uma parcela do orçamento (3%, com obrigatoriedade de se executar 1,2 % da receita corrente líquida realizada no exercício anterior) às emendas da edilidade, aperfeiçoa-se a instrumentalidade orçamentária, de forma a estar ainda mais condizente com ações que possam realmente ir de encontro à realidade fática da população.

Nobres pares, ressalto ainda a obrigatoriedade de 50 % do que vier a ser executado através de emendas ser dirigido à área da saúde, tornando ainda mais importante tal iniciativa de Emenda, podendo representar um avanço significativo no que tange à realidade municipal nessa matéria.

Fixa ainda, se adequando ao aumento do teto de gastos com saúde a nível Estadual (aumento de 3% , passando de 12% para 15% do orçamento, através de PEC aprovada pela ALESC em outubro de 2017), o teto mínimo municipal de 18% do orçamento a ser gastos com

saúde, novo patamar este a ser aplicado de forma gradativa, superando os atuais 15% de teto mínimo que a lei assim exige.

Mais recursos na saúde é algo imprescindível e tendência na gestão moderna das cidades e não deve estar à mercê da boa vontade executiva, mas sim previsto em lei. É esperança de que dias ainda melhores virão para o bem estar de nosso povo.

Itapoá, 7 de dezembro de 2018

Thomaz Willam Palma Sohn – PSD
[assinado digitalmente]

José Maria Caldeira – MDB
[assinado digitalmente]

Joarez Antonio Santin – MDB
[assinado digitalmente]